



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer Jurídico 01/2025

Da: Assessoria Jurídica

Para: Prefeito Municipal

Processo: Pregão eletrônico n.º 15/2024

Assunto: Recurso do Registro de Preços para eventuais e futuras prestações de serviços de hora máquinas, impetrado pela empresa *MARCIELE WOHLFART ROSIN LTDA.*

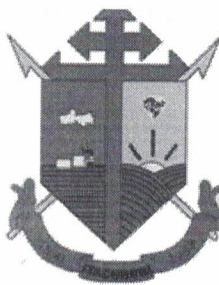
No momento em que temos a satisfação de dirigimo-nos a Vossa Excelência, apresentar parecer ao recurso interposto pela empresa ***MARCIELE WOHLFART ROSIN LTDA.***, onde a mesma questiona o seguinte:

1) Quanto a classificação da proposta: a requerente solicita que a proposta da empresa vencedora seja desclassificada por não ter sido comprovada que é exequível, conforme trechos transcritos a seguir:

"De acordo com a Lei de Licitações, propostas inexequíveis são aquelas que não demonstram sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado. A aceitação de proposta em desconformidade com o edital compromete a execução contratual e afronta os princípios da isonomia e da moralidade administrativa."

...

"Conforme estabelecido no edital, o preço de referência para o serviço hora máquina motoniveladora foi fixado em R\$ 475,00 por hora. Contudo, a empresa recorrida apresentou uma proposta no valor de R\$ 310,00 por hora, o que configura um preço consideravelmente inferior ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
ASSESSORIA JURÍDICA

estabelecido como parâmetro no edital, e que, para a área de atuação específica, é inexecutável."

2) Quanto a habilitação da licitante: a requerente solicita que a licitante seja inabilitada, por não atender aos requisitos estabelecidos no edital, pois as atividades econômicas (CNAE) constantes no CNPJ da empresa são incompatíveis com o objeto licitado, assim como alega que a empresa não comprovou possuir capacidade técnica para a execução do objeto, conforme trechos transcritos a seguir:

"1. Incompatibilidade com a atividade econômica registrada: O CNPJ da empresa vencedora está registrado na Receita Federal com a atividade econômica principal 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). As atividades secundárias também são incompatíveis. Tal registro é incompatível com o fornecimento de serviços que demandam inclusão de operadores qualificados, conforme exigido no edital do certame.

2. Descumprimento do edital: A empresa vencedora não possui capacidade ou habilitação para fornecer operadores, contrariando as exigências do Termo de Referência (Anexo I), que detalha os requisitos técnicos necessários para a prestação do serviço de horas-máquinas, incluindo a presença obrigatória de operador."

...

"Neste sentido, requer que se proceda à análise rigorosa da capacidade técnica da empresa vencedora, especialmente no que se refere à disponibilização de máquinas, operadores e outros custos envolvidos. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
ASSESSORIA JURÍDICA

ausência de tais comprovações inviabiliza a execução plena e eficiente dos serviços contratados."

3.2. Conclui o recurso, solicitando a invalidação da habilitação e da classificação da empresa ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, conforme transcrito a seguir:

"10. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- 1. A invalidação da habilitação e da classificação da empresa ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, em razão do não cumprimento dos requisitos do edital, nos fundamentos acima apresentados;*
- 2. A reavaliação das propostas, com consequente declaração do próximo colocado como vencedor, caso atenda aos requisitos do certame; e*
- 3. O devido provimento deste recurso administrativo para assegurar o fiel cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e vantajosidade."*

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A Recorrida, **ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, ao contestar o recurso interposto pela recorrente, nas suas contrarrazões, apresentou os seguintes argumentos:

A recorrida alega que as questões explanadas pela empresa RECORRENTE, foram sanadas pelo(a) próprio(a) pregoeiro(a) no chat do sistema COMPRASNET.

4.2. Conclui em suas contrarrazões:

"Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
ASSESSORIA JURÍDICA**

decisão de habilitação da empresa **ANFA CRED COMERCIO INDÚSTRIA E SERVICOS LTDA**, e ratificada pela autoridade Superior, é que se requiere:

1- Seja recebida e processada e julgadas as presentes CONTRARAÇÕES aqui apresentadas, face da sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de HABILITAÇÃO da empresa **ANFA CRED COMERCIO INDÚSTRIA E SERVICOS LTDA**, como vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2024**, tendo em vista ter a mesma apresentado toda a documentação exigidas no edital em comento, e, por consequência, provimento do recurso interposto pela **MARCIELE WOHLFART ROSIN LTDA**.

2- Caso exista qualquer dúvida acerca da documentação apresentada por esta empresa **RECORRIDA**, que sejam os presentes autos baixados em diligência, conforme disposição contidas no edital, visando a complementação desse processo, conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União Acórdão n° 1.211/2021-Plenário, oportunidade que restará claramente demonstrado, além da documentação de habilitação já apresentada, que esta empresa recorrida está apta atender ao objeto licitado em sua totalidade."

DA OPINIÃO A DECISÃO.

Este assessor jurídico vem apresentar a sua opinião em relação ao recurso apresentado pela empresa **MARCIELE WOHLFART ROSIN LTDA**, CNPJ 50.001.018/0001-86, o edital foi cumprido pela empresa vencedora **ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 29.317.218/0001-56, quanto a questão de não ter a planilha discriminada e não ter como conceder



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
ASSESSORIA JURÍDICA

reajuste, a administração optou pela pesquisa de preços no mercado, a administração deve buscar sempre a proposta mais vantajosa que atenda ao interesse público, o que foi realizado.

Este assessor opina para que a seja mantida a decisão da Pregoeira, sendo vencedora a empresa **ANFA CRED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 29.317.218/0001-56, e que seja julgado improcedente o recurso da empresa **MARCIELE WOHLFART ROSIN LTDA**, CNPJ 50.001.018/0001-86, a consideração do Prefeito.

É o parecer.

Atenciosamente

Claudio Dorneles da Silva
OAB/RS 54799

Itacurubi, 02 de janeiro de 2025.

De acordo:

Gelso dos Santos Soares
Prefeito Municipal